



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL (CLJRF)**

**PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 4/2017**

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 4/2017, de iniciativa do Prefeito Mário Sergio Lubiana, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal Nº 1.953/1993 – Código Tributário do Município de Nova Venécia.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 1 de novembro de 2017. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado Relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria foi submetida à análise da Procuradoria Geral da Casa, tendo recebido o Parecer Jurídico de nº 106/2017, exarado pela Procuradora da Casa, opinando pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

Na condição de Relator, nos termos do art. 71, combinado com o art. 218 do Regimento Interno, passo a exarar o parecer pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo:

II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da carta constitucional, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

A iniciativa de matéria que trata de alteração na legislação tributária pertinente à competência do ente federado local é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, seguindo a simetria do texto do art. 61, § 1º, II, “b”, segundo o texto constitucional. Contudo, o entendimento do STF é de que a matéria é de iniciativa comum.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é, segundo o STF, também de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

Observa-se também a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases integrantes do processo legislativo, de cumprimento obrigatório pelas funções legislativas da Câmara Municipal.

Aplicando-se por analogia ao caso, temos no art. 17, XI, da Lei Orgânica, que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias pertinentes a tributos municipais, o que se assemelha a tratamento tributário no caso analisado.

Encontra-se no texto da mensagem da proposição a justificativa e informações que sustentam a as mudanças propostas ao Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 1.953/93.

Foi exarado o Parecer Jurídico nº 106/2017, pela Procuradora da Câmara Municipal, opinando pela legalidade e constitucionalidade da matéria, cujo texto, praticamente em sua íntegra, segue abaixo reproduzido no presente parecer:

“Trata-se de Projeto de Lei, visando à alteração do Anexo I e dos arts. 32 e 36 do Código Tributário Municipal, dispositivos esses que tratam do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

O ISSQN é um imposto de competência municipal que visa tributar toda atividade, material ou imaterial, braçal ou intelectual, acessível a leigos ou privativa de técnicos, desde que exercida com finalidade econômica e não sujeita a imposto federal ou estadual.

*Assim, tendo como orientação tabela de serviços prevista em lei nacional (atualmente, Lei Complementar nº 116/2003), **cabe a cada Município da Federação instituir e arrecadar o ISSQN no em seu âmbito territorial.***

*A competência tributária para a instituição de tributos, por ser de índole constitucional, tem rigidez e supremacia perante a legislação infraconstitucional. Deve-se ressaltar que a Constituição Federal delimitou as competências para instituir tributos, repartindo entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Por isso, sua instituição depende de lei, geralmente ordinária, por vezes complementar, **do ente legitimado para instituir o tributo**, numa atitude de conveniência política.*



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

Assim, ainda que prevista a possibilidade de cobrança do ISSQN e as regras gerais para isso em legislações hierarquicamente superiores, o Município precisa, por lei própria, instituir e arrecadar o imposto. Sem a lei, a cobrança do imposto se torna indevida.

Pois bem, o art. 1º do presente projeto estabelece a lista de serviços a serem tributados por meio do ISSQN, remetendo o aplicador e o contribuinte à lista já existente na Lei nº 2.626/2003 e suas alterações. Embora possa haver questionamentos a respeito da técnica de remessa a outro texto legal, tal fato não apresenta qualquer vício e acaba por corrigir situação existente na legislação municipal: existência de duas listas de serviços para estabelecimento do ISSQN.

É importante esclarecer que, ainda que a lista de serviços já esteja prevista na LC Nacional nº 116/2003, apresenta-se indispensável sua instituição por lei municipal, tendo em vista que, por uma questão de conveniência política, poderia o Município deixar de instituir o ISSQN sobre determinado serviço, já que cabe somente a ele decidir como exercerá sua competência tributária constitucional.

O art. 2º, por sua vez, reproduz o disposto no art. 3º da LC Nacional nº 116/2003, estabelecendo o local de prestação e cobrança, bem como relacionando o rol apresentado com os serviços existentes no Anexo referente aos serviços tributados. O texto apresentado interioriza normal geral, não deixando dúvidas ao contribuinte quanto a sua aplicação.

O art. 3º visa a adequar as alíquotas do ISSQN às disposições constantes de normas hierarquicamente superiores, revogando-se disposições legais municipais que prevejam alíquotas inferiores a 2%, atendendo a apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no Termo de Notificação 01134/2017-1.

Dessa forma, conclui-se pela análise feita por esta Procuradoria que não há qualquer vício no presente projeto.

*Por todo o exposto, **OPINAMOS** pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 4/2017, cabendo aos nobres edis desta Casa deliberar quanto à sua aprovação.”*

III - VOTO DO RELATOR:

Seguindo esse raciocínio no Parecer Jurídico nº 106/2017, entendo ser constitucional o assunto abordado, estando em conformidade com a legislação, sem qualquer vício de iniciativa ou vício material que venha a prejudicar a sua tramitação e propagação nos demais órgãos do Poder Legislativo.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 4/2017.

É o VOTO do RELATOR, na forma do PARECER, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 4/2017.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de novembro de 2017;
63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JOSÉ LUIZ DA SILVA (PTdoB)
RELATOR - Membro da CLJRF

*pelas conclusões conforme
parecer do Relator -
pelos concorrentes*



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL (CLJRF)**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 4/2017**

PROJETO:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2017: dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 1.953/1993 - Código Tributário do Município de Nova Venécia.
INICIATIVA:	Prefeito: Mário Sérgio Lubiana
RELATOR:	vereador José Luiz da Silva, membro da CLJRF.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador José Luiz da Silva, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na reunião ordinária de 6 de dezembro de 2017, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER da Comissão.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 4/2017.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de dezembro de 2017; 63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
Presidente da CLJRF


JUAREZ OLIOSI (PSB)
Vice-Presidente da CLJRF


JOSÉ LUIZ DA SILVA (PTdoB)
RELATOR-Membro da CLJRF



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DA RELATORA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 4/2017

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 4/2017, de iniciativa do Prefeito Mário Sergio Lubiana, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal Nº 1.953/1993 – Código Tributário do Município de Nova Venécia.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 1º de novembro de 2017. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, fui designada Relatora, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria já foi submetida à análise da Procuradoria Geral da Casa, tendo recebido o Parecer Jurídico de nº 106/2017, exarado pela Procuradora da Casa, opinando pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

Na condição de Relatora, nos termos do art. 71, combinado com os arts. 80 e 218 do Regimento Interno, passo a exarar o parecer pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo:

II – DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E DA NECESSIDADE DE LEGISLAR SOBRE ASSUNTO:

O art. 145, caput, e incisos I, II, e III, traz o seguinte sobre competência tributária:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Dentre as espécies tributárias de competência dos entes federados, encontramos no inciso I do *caput* do art. 145 o imposto, que o mais importante, com a finalidade de receita para manter e executar as políticas públicas.

No art. 156, III, da Carta Republicana temos como espécie tributária de competência do ente federado local o ISSQN, que deverá ser instituído pelo Município, de acordo com lista em anexo à Lei Complementar, e nos termos do art. 156, § 3º, do Texto Magno.

O art. 8º da Lei Complementar nº 116/2003, em seu inciso II, estabelece como alíquota máxima do ISSQN o percentual de 5% (cinco por cento). E para fins de alíquota mínima, anteriormente definida pelo art. 88, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tínhamos a alíquota de 2% (dois por cento), com exceção dos serviços dos itens 32, 33 e 34 da Lei de Serviços anexa ao Decreto Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

Com a edição da Lei Complementar nº 157/2016, foi inserido o art. 8º-A à Lei Complementar nº 116/2003, com o seguinte texto:

Art. 8º-A A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

*§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.*

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Vê-se que as alterações previstas na Lei Complementar nº 157/2016 vieram também a estabelecer a alíquota mínima de 2% (dois por cento), pela competência da União em edita tal norma, nos termos do art. 156, I, bem como novos itens na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, também pela competência da União prevista no art. 156, III, do Texto Constitucional.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

A doutrina e jurisprudência já pacificou que a lista anexa dos serviços previstas na Lei Complementar nº 116/2003 deve ser observada pelo Município, porém não precisa ser reproduzida em sua íntegra para criação do imposto para os diversos segmentos dos serviços. Contudo, o imposto criado pelo Município, que deve ser por lei ordinária, tem que estar previsto na lista da citada lei complementar.

Com a inserção de novos serviços tributáveis, o Município apresentou também a proposição para inserir no Código Tributário Municipal esses acréscimos tributáveis inseridos pela Lei Complementar nº 157/2016.

O objetivo é aumentar a receita ou regulamentar a legislação municipal tributária, com vistas ao cumprimento da competência tributária do ente federado local. Contudo, ressaltamos que a espécie legislativa local adequada para criação ou alteração de tributos no Município é a lei ordinária.

Dessa feita, a inserção de novos tipos de serviços na legislação tributária municipal, estabelecidos no anexo da Lei Complementar nº 116/2003, alterada pela Lei Complementar nº 157/2016, contribuirá para maior efetividade na receita do Município.

Verifica-se também que o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, inserido através da Lei Complementar nº 157/2016, veda, em seu § 1º a concessão de isenção, e outro tipo de benefício fiscal, podendo ter alíquota mínima abaixo da estabelecida em apenas alguns casos expressos no dispositivo.

Observa-se assim a necessária observância dos dispositivos da Lei Complementar nº 116/2003, alterada pela Lei Complementar nº 157/20016, por parte do ente federado local.

III - VOTO DA RELATORA:

Seguindo em tese o Parecer Jurídico nº 106/2017, contudo, entendendo que a matéria deve ser regulada por lei ordinária, há necessidade de inclusão dos novos tipos de serviços tributáveis através do ISSQN, de competência do ente federado local.

A inserção de novas atividades tributáveis (serviços que incidam o ISSQN) na legislação tributária local, certamente poderemos garantir um certo acréscimo nas receitas próprias, cumprindo o papel constitucional do Município, observada a autonomia político-administrativa definida na forma de Estado, cujo sistema federativo erigiu o Município à condição de ente federado autônomo.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 4/2017.

É o VOTO da RELATORA, na forma do PARECER, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 4/2017.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de dezembro de 2017;
63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIÁRIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Relatora – Vice-Presidente

Por conclusões

Adopta

Por conclusões



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 4/2017**

PROJETO:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2017: que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal Nº 1.953/1993 – Código Tributário do Município de Nova Venécia.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereadora Gleyciaria Bergaimim de Araújo, Vice-Presidente da CFO.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do parecer do relator da matéria, vereadora Gleyciaria Bergaimim de Araújo, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na reunião ordinária de 13 de dezembro de 2017, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER da Comissão.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 4/2017.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de dezembro de 2017;
63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI (PSB)
Presidente da CFO

VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)
Membro da CFO